Cruzeiro do Sul Virtual
Educação a distância

Material Teórico

Direito Processual Penal Militar

Medidas Preventivas e Assecuratórias

Prof. Ms. Cícero Robson Coimbra Neves
cod DPPMilCDS202102_a06

Medidas Preventivas e Assecuratórias

Medida preventiva e assecuratória pode ser definida como uma providência cautelar que visa garantir o provimento de um pedido, antecipando provisoriamente possíveis consequências do processo principal.

Como medida cautelar que são, as medidas preventivas e assecuratórias são condicionadas, para sua concessão, à constatação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sem os quais não será possível a satisfação pela autoridade judiciária do pleiteado pelo interessado. Nesse sentido, com acerto pontuam Cláudio Amin Miguel e Nelson Coldibelli (2009,p. 89) ao consignarem que essas medidas devem "*ser concedidas quando presentes dois pressupostos: periculum in mora e fumus boni juris. O primeiro se traduz na indispensabilidade da medida sob pena de, uma vez não deferida, causar um prejuízo irreparável; o segundo consiste na probabilidade de resultado favorável do processo principal para aquele que vier a ser beneficiado com a medida cautelar*".

Há sensível diferença na disciplina dessas medidas no CPPM em relação ao CPP.

No CPPM estão previstas no Título XIII, e podem recair sobre coisas ou pessoas (Capítulo I do Título), somente sobre as coisas (Capítulo II do Título) ou somente sobre as pessoas (Capítulo III do Título). Nas medidas que recaem sobre coisas e pessoas, temos a busca pessoal ou domiciliar, a apreensão e a restituição. Dentre aquelas que recaem apenas sobre as coisas, temos o sequestro, a hipoteca legal e o arresto. Finalmente, recaem sobre as pessoas as prisões provisórias, a saber, a prisão em flagrante delito e a prisão preventiva. Há ainda no Título em foco a previsão do comparecimento espontâneo (Capítulo IV do Título), da menagem (Capítulo V do Título), da liberdade provisória (Capítulo VI do Título) e da aplicação provisória de medida de segurança (Capítulo VII do Título).

No CPP a disciplina ganhou disposição diversa. Sob o Título VI, o Código de Processo Penal comum traz as questões e processos incidentes, compondo-se pelas questões prejudiciais (Capítulo I do Título), pelas exceções (Capítulo II do Título), pelas incompatibilidades e impedimentos (Capítulo III do Título), pelo conflito de jurisdição (Capítulo IV do Título), pela restituição de coisas apreendidas (Capítulo V do Título), pelas medidas assecuratórias (Capítulo VI do Título – que disciplina o sequestro, a hipoteca legal e o arresto), pelo incidente de falsidade (Capítulo VII do Título) e pelo incidente de insanidade mental do acusado (Capítulo VIII do Título). As prisões provisórias, note-se, não compõem as medidas assecuratórias, mas um Título à parte, o Título IX.

Deve-se notar que as questões prejudiciais no CPPM estão em Título apartado, o Título XI, conforme vimos acima, que possui capítulo único a disciplinar a matéria, seguido pelo Título XII, que trata das exceções e dos incidentes de insanidade mental do acusado e de falsidade de documento, também já estudados acima.

Feita a breve explanação acerca do desenho tópico dos dois Códigos de Processo Penal, deve-se estabelecer como premissa que as divergências de classificação não interferem na compreensão dos institutos, que, de uma forma ou de outra, estão nos dois diplomas.

Neste trabalho, com o escopo de iluminar os pontos mais peculiares da matéria, não haverá explanação amiúde sobre a busca (pessoal e domiciliar), a apreensão e a restituição (arts. 170 a 198 do CPPM), porquanto muito próximos ao que se estuda no Processo Penal comum.

Vejamos, então, algumas das medidas preventivas e assecuratórias previstas no CPPM.

Sequestro

O art. 199 do CPPM inaugura as providências que recaem apenas sobre as coisas, não alcançando as pessoas, sendo a primeira delas o sequestro.

No Direito Processual Penal comum, o sequestro está previsto nos arts. 125 e 132 do CPP, consistindo em medida assecuratória com o objetivo de efetuar constrição de bens imóveis ou móveis adquiridos com os proventos do crime.

Da mesma forma, o Código de Processo Penal Militar, nos arts. 199 e seguintes, trata do sequestro como medida assecuratória destinada a garantir que não haja a dissipação de determinados bens do acusado, obtidos com os proventos de uma infração penal militar, quando desta haja resultado, de qualquer modo, lesão a patrimônio sob administração militar, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros por qualquer forma de alienação, ou por abandono ou renúncia, podendo recair sobre bens móveis ou imóveis.

Em primeira análise, somente caberia o sequestro no processo penal militar nos casos em que fosse verificado que da infração penal militar tenha **resultado lesão, de qualquer forma, ao patrimônio sob administração militar**. Contudo, nada obsta, em nosso entender, que os dispositivos do CPP, em homenagem ao previsto na alínea a do art. 3º do CPPM, alcancem também casos em que não haja lesão ao patrimônio da administração militar, mas apenas a outra pessoa, natural ou jurídica, possibilitando o futuro confisco e a necessária reparação (Nesse sentido, LOBÃO: 2009, p. 299).

Aliás, nem será preciso essa “ginástica jurídica”, se compreendermos que o próprio CPPM assim possibilita, já que, pelo disposto no § 2º do art. 205, o que não se destinar à reparação do dano ao patrimônio da administração militar será restituído a quem de direito, se não houver controvérsia ou, se esta existir, os autos de sequestro serão remetidos ao juízo cível, a cuja disposição passará o saldo apurado.

Em suma, o que parece haver não é a exclusividade do sequestro somente nos casos de lesão à administração militar, e sim um *privilegium* em favor desta no que concerne à ordem para a reparação.

Também estão sujeitos ao sequestro os bens de responsáveis por contrabando, ou outro ato ilícito, em aeronave ou embarcação militar, em proporção aos prejuízos e riscos por estas sofridos, bem como os dos seus tripulantes, que não tenham participado da prática do ato ilícito (art. 199, § 1º, do CPPM). Segundo Célio Lobão (2009, p. 302), essa possibilidade estava atrelada à Lei de Segurança Nacional, não mais podendo ser aplicada em função do disposto no art. 109, IX, da Constituição Federal. Já para Jorge César de Assis, a previsão remanesce, mas apenas em relação a outro ato ilícito que não o contrabando, porquanto se trata de crime comum (2004, p. 303-4).

Note-se que, ao tratar do sequestro, o CPPM não o possibilitou sobre o produto direto do crime, mas apenas sobre os bens adquiridos com os proventos do crime. Óbvia a razão para tal, resumindo-se na premissa de que os bens diretamente provenientes do delito militar sofrem a busca e a apreensão e não o sequestro.

Frise-se, por fim, em relação aos bens suscetíveis de sequestro, que há a delimitação de bens especificamente almejados pela medida, comprovando-se a ligação com o proveito do crime militar, não sendo possível o sequestro sobre a universalidade de bens do criminoso sem esse liame causal. É o que se extrai do art. 200 do CPPM, que estipula como requisito para o sequestro a necessidade da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. A providência que pode recair sobre a universalidade de bens do criminoso sem a necessidade de demonstração desse liame é o arresto.

Pelo § 2º do art. 199, não caberá o sequestro de bens a respeito dos quais haja decreto de desapropriação da União, do Estado ou do Município, se anterior à data em que foi praticada a infração penal.

No que concerne ao procedimento do sequestro, o CPPM dispõe que a autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá ordená-lo em qualquer fase do processo, entendendo alguns doutrinadores que contra essa decisão – ordenando ou não a medida – caberá apelação, nos termos da alínea "b" do art. 526 do CPPM (Nesse sentido NUCCI: 2014, p. 252; LIMA: 2014, p. 1638-9). Em sentido contrário ao cabimento de Apelação, após recebimento da denúncia, tome-se, no STM, a Apelação nº 41-77.2014.7.10.0010, julgada em 11 de novembro de 2014, sob relatoria do Ministro José Américo dos Santos). Mesmo antes da denúncia é possível a sua decretação, se assim o solicitar, com fundado motivo, o encarregado do inquérito.

Realizado o sequestro, pelo art. 202 do CPPM, a autoridade judiciária militar providenciará, em caso de bem imóvel, sua inscrição no Registro de Imóveis respectivo e, em caso de coisa móvel, o seu depósito, sob a guarda de depositário nomeado para esse fim.

O sequestro será **autuado em apartado**, admitindo-se embargos do indiciado ou acusado, bem como de terceiro. Têm-se aqui embargos em primeira instância, o que alguns apelidaram de "embarguinhos". No caso de indiciado ou acusado, os embargos devem ser fundamentados no fato de ter sido o bem adquirido com proventos da infração penal militar ou de não ter havido lesão a patrimônio sob administração militar ou, mantendo a coerência com nosso raciocínio supra, a outra pessoa jurídica ou natural. No caso de terceiro, deverão os embargos ser lastrados no fato de o impetrante ter adquirido a coisa em data anterior à da infração penal praticada pelo indiciado ou acusado, ou de havê-la, a qualquer tempo, adquirido de boa-fé.

A prova da alegação, em ambos os casos, deve ser apresentada em **dez dias**, ao que se seguirá a manifestação do Ministério Público, podendo a autoridade judiciária militar decidir de plano, aceitando ou rejeitando os embargos, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar. Trata-se de **recurso inominado**, que, nos termos, por exemplo, do art. 116, § 3º, do

Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, seguirá o rito do recurso em sentido estrito.

Caso a autoridade judiciária militar entenda que se trata de matéria de alta indagação, remeterá o embargante para o juízo cível e manterá o sequestro até que seja dirimida a controvérsia.

O § 3º do art. 203 determina a remessa ao juízo cível, desde logo, se não houver lesão ao patrimônio sob administração militar, previsão com a qual não concordamos, porquanto, como acima exposto, a nosso ver – por aplicação dos dispositivos do CPP ou pela extração da essência do disposto no próprio CPPM com base no § 2º do art. 205 – os casos de sequestro podem transcender as situações de dano à administração militar, sob pena de uma supressão desarrazoada de competência, que, em nosso entender, fere o disposto nos arts. 124 e 125, § 4º, da CF, visto que a decisão se refere ao processo e julgamento de crimes militares.

O sequestro será levantado no juízo penal militar, segundo o art. 204 do CPPM, se forem aceitos os embargos, ou negado provimento ao recurso da decisão que os aceitou; se a ação penal não for promovida no prazo de sessenta dias, contado da data em que foi instaurado o inquérito; se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução real ou fidejussória que assegure a aplicação do disposto no art. 109, I e II, b, do Código Penal Militar; se for julgada extinta a ação penal ou absolvido o acusado por sentença irrecorrível.

Transitada em julgado a sentença condenatória, a autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público. Do dinheiro apurado, recolher-se-á ao Tesouro Nacional o que se destinar a ressarcir prejuízo ao patrimônio sob administração militar. O que não se destinar a esse fim, como acima mencionado, será restituído a quem de direito, se não houver controvérsia. Caso haja controvérsia, os autos de sequestro serão remetidos ao juízo cível, a cuja disposição passará o saldo apurado.

Hipoteca Legal

Outra forma de providência que recai sobre as coisas é a hipoteca legal.

Hipoteca é uma "*modalidade de garantia real que confere ao credor direito real sobre bem, em regra imóvel, o qual permanece em sua posse e domínio*" (Cf. FIUZA: 2009, p. 937).

A hipoteca poderá ser voluntária, judiciária ou legal. Na primeira, há a garantia real sobre um bem em decorrência de ajuste contratual das partes. A hipoteca judiciária, por sua vez, pode ocorrer quando um credor em ação judicial sair vitorioso contra um devedor, não possuindo nenhuma garantia especial, podendo, no caso de não cumprimento da obrigação em discussão (de entregar determinada coisa ou certa quantia em dinheiro), executar o patrimônio do devedor, valendo-se da penhora para satisfazer seu crédito, mas podendo utilizar a hipoteca judiciária nos casos em que a execução seja prolongada, para evitar a dilapidação do patrimônio pelo devedor, destacando imóvel que garanta futuramente a penhora. Por fim, a hipoteca pode ser legal, que consiste naquela permitida de forma específica por lei, não decorrendo de contrato ou de garantia geral para a execução. No art. 1.489 do Código Civil são enumeradas as hipóteses de hipoteca legal, às quais devem ser somadas outras previsões extravagantes, exatamente como no caso da previsão do CPPM, ora em estudo.

Pelo disposto no art. 206 do CPPM, à hipoteca legal estão sujeitos os bens imóveis do acusado – assim considerados, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) –, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob administração militar (e a nosso ver também em relação ao dano causado a pessoas naturais e outras pessoas jurídicas), inexistindo vínculo (direto – em que haveria busca e apreensão – ou indireto – em que haveria o sequestro) entre a aquisição dos bens imóveis e a infração penal ou seu produto. Recai, em outros termos, sobre o patrimônio lícito do acusado, apenas com o escopo de garantir futura reparação do dano.

No conceito dos bens hipotecáveis, há de se acrescer o caso de navios e aeronaves, nos termos dos incisos VI e VII do art. 1.473 do Código Civil, bem como outras situações indicadas pelo mesmo artigo, a exemplo do direito real de uso (inciso IX). A hipoteca legal, por outro lado, não poderá recair em imóvel com cláusula de inalienabilidade (art. 211 do CPPM).

A hipoteca legal requer a especialização e a inscrição no registro do imóvel. **Especializar a hipoteca é** "*especificar, em todos os detalhes possíveis, o bem que se está hipotecando e a dívida que se está garantindo com a hipoteca. Não se admite, em nosso Direito, a chamada hipoteca geral. Toda hipoteca tem que ser especializada para que se determine o bem, destacado do resto do patrimônio do devedor, assim como a dívida que se queira garantir*" (FIUZA: 2009, p. 938-9). A inscrição consiste no registro da providência junto ao Registro de Imóveis, à Capitania dos Portos ou ao Departamento de Aviação Civil, conforme o caso, constituindo-se no momento culminante da hipoteca, em que se constitui como direito real, oponível contra todos, por ter alcançado a publicidade.

A inscrição e a especialização da hipoteca legal serão requeridas à autoridade judiciária militar, pelo Ministério Público, em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração penal e indícios suficientes de autoria. Bastam à hipoteca legal, portanto, a demonstração da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus boni juris*), bem como a demonstração da necessidade da medida para garantir futura reparação (*periculum in mora*), sem ser preciso, como acima dito, demonstração de liame de origem ilícita da aquisição, recaindo, aliás, sobre o patrimônio lícito do acusado.

O requerimento estimará o valor da obrigação resultante do crime, bem como indicará e estimará o imóvel ou imóveis, que ficarão especialmente hipotecados. Será instruído com os dados em que se fundarem as estimativas e com os documentos comprobatórios do domínio (art. 208 do CPPM). Dessa maneira, há de haver uma correlação entre o valor do imóvel e aquele correspondente à reparação do dano. É o que também se extrai do § 4º do art. 209 do CPPM, ao dispor que "Somente deverá ser autorizada a inscrição da hipoteca dos imóveis necessários à garantia da obrigação".

Pedida a especialização, a autoridade judiciária militar mandará arbitrar o montante da obrigação resultante do crime e avaliar o imóvel ou imóveis indicados, nomeando perito idôneo para esse fim. Ouvidos o acusado e o Ministério Público, no prazo de três dias, para cada um, a autoridade judiciária militar poderá corrigir o arbitramento do valor da obrigação, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

O valor da obrigação será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se o acusado ou o Ministério Público não se conformar com o anterior à sentença condenatória.

Caso o acusado ofereça caução suficiente, real ou fidejussória, a autoridade judiciária militar poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca.

O processo da inscrição e especialização na hipoteca legal também correrá em autos apartados. Da decisão que a determinar, caberá recurso inominado para o Superior Tribunal Militar, mas se o caso comportar questão de alta indagação, o processo será remetido ao juízo cível, para a decisão. Neste caso, há quem entenda tratar-se de recurso de apelação nos termos da alínea “b” do art. 526 do Código de Processo Penal Militar, descartada a possibilidade de se compreender como remessa oficial. Nessa linha, segue Nucci (2014, p. 261):

“547. *Recurso da parte: em primeira leitura, poder-se-ia concluir a existência de reexame necessário (recurso de ofício) para instância superior, em face da expressão da decisão que a determinar, caberá recurso para o Superior Tribunal Militar. Porém, não há sentido para isso. Inexiste matéria de interesse público relevante para ser reanalisada obrigatoriamente. Na realidade, o legislador apenas assinalou caber recurso dessa decisão, o que era dispensável. Deve a parte valer-se da apelação. Entretanto, há quem sustente, com fundamento no art. 116, § 3º, do Regimento Interno do STM, que cabe a esse recurso, chamado inominado, o rito do recurso em sentido estrito (Jorge César de Assis, Código de Processo Penal Militar Anotado, p. 308). Em*

primeiro lugar, o CPPM, em várias oportunidades como nesse parágrafo, indica caber recurso, mas não faz referência a qual espécie. Não nos parece seja compatível com o sistema recursal a denominação de inominado a um recurso, quando, para o caso, aplica-se com justeza, a apelação, tal como se dá no processo penal comum".

No caso de hipoteca anterior ao fato delituoso, não ficará prejudicado o direito do patrimônio sob administração militar à constituição da hipoteca legal, que se considerará segunda hipoteca, nos termos da lei civil. Em outros termos, havendo em relação ao imóvel uma hipoteca anterior (seja voluntária, seja judicial ou legal), poderá ser grafada uma nova hipoteca nos termos da lei processual penal militar, sendo, agora, considerada legal.

Das rendas dos bens sob hipoteca legal, poderão ser fornecidos recursos, arbitrados pela autoridade judiciária militar, para a manutenção do acusado e sua família, com o objetivo de possibilitar que tenham como se prover, mesmo com o ônus da hipoteca grafado.

Por fim, a inscrição da hipoteca será cancelada se, depois de feita, o acusado oferecer caução suficiente, real ou fidejussória; se for julgada extinta a ação penal ou absolvido o acusado por sentença irrecorrível.

Arresto

Derradeiramente, no âmbito das providências que recaem sobre as coisas, está o arresto.

No processo penal comum (art. 137 do CPP), o arresto se assemelha, em características e finalidade, à hipoteca legal, porém somente alcançando bens móveis, enquanto a hipoteca alcança bens imóveis, mas em ambos os casos sobre o patrimônio lícito do acusado.

Pelo disposto no art. 215 do CPPM, todavia, o arresto de bens do acusado poderá ser decretado pela autoridade judiciária militar, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob a administração militar, sobre bens imóveis, para evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave,

antes da inscrição e especialização da hipoteca legal, ou sobre bens móveis, desde que representem valor apreciável, quando o acusado tentar ocultá-los ou deles tentar realizar tradição que burle a possibilidade da satisfação do dano.

Dessa forma, percebe-se que o arresto pode recair sobre o patrimônio lícito em geral do acusado, com o escopo de garantir a reparação futura do dano gerado pelo crime militar, mas sem necessidade da especialização de determinado bem, abrangendo os bens móveis e imóveis. Neste último caso, todavia, é providência preliminar para garantir a hipoteca legal, podendo inclusive ser revogado se, dentro em quinze dias, contados da sua decretação, não for requerida a inscrição e especialização da hipoteca legal (art. 215, § 1º, do CPPM).

Por disposição expressa do art. 216 do CPPM, entretanto, o arresto recairá de preferência sobre imóvel, e somente se estenderá a bem móvel se aquele não tiver valor suficiente para assegurar a satisfação do dano. Em outros termos, mesmo sem a necessidade de especialização, como na hipoteca, o arresto deve considerar o valor a ser reparado, recaindo primeiro sobre os bens imóveis do acusado, como forma de garantir a hipoteca legal, e, somente se esses bens não forem suficientes, alcançar os bens móveis. Seja como for – bem imóvel ou móvel –, o arresto somente será decretado quando houver certeza da infração e fundada suspeita da sua autoria, sendo esses seus requisitos (fumus boni juris) ao lado da necessidade de garantir a reparação futura do dano, diante do comportamento do acusado (periculum in mora).

Não é permitido, nos termos do art. 217 do CPPM, arrestar bens que, de acordo com a lei civil, sejam insuscetíveis de penhora, ou, de qualquer modo, signifiquem conforto indispensável ao acusado e à sua família, incluindo-se aqui os necessários ao trabalho, ao estudo e ao lazer. Pelo art. 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis:

I. os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II. os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III. os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV. os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

V. os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI. o seguro de vida;

VII. os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII. a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX. os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X. a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI. os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII. os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Esses bens, à evidência, não poderão ser alcançados pelo arresto, podendo haver previsões extravagantes que também impeçam a penhora, a exemplo da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da relativa impenhorabilidade do bem de família, nos seguintes termos:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Essa impenhorabilidade é relativizada pela própria Lei, conforme se extrai da parte final do *caput* – por exemplo, pelo art. 4º, que dispõe não poder ser beneficiado pela impenhorabilidade aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga –, razão pela qual se denomina *impenhorabilidade relativa*.

Caso os bens móveis arrestados forem coisas facilmente deterioráveis, serão levados a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em conta corrente de estabelecimento de crédito oficial.

O arresto, assim como o sequestro, mas diferentemente da hipoteca legal, pode ser pedido no processo, mas também na fase pré-processual, ainda na fase do inquérito policial militar, pelo seu encarregado.

Pelo art. 219 do CPPM, o processo de arresto correrá em autos apartados, admitindo embargos, se se tratar de coisa móvel, com recurso inominado para o Superior Tribunal Militar da decisão que os aceitar ou negar – alguns entendem ser o caso de apelação (NUCCI: 2014, p. 265) –, podendo

ser aplicadas no processo de arresto as disposições a respeito do sequestro, no que couber.

Tem-se aqui, novamente, embargos em primeira instância, o que alguns apelidaram de “embarguinhos”. Não cabe embargo em bens imóveis porque se em quinze dias não houver a especialização e o registro, será revogado, enquanto, por outro lado, havendo especialização e registro nesse prazo, será hipótese de hipoteca legal, da qual não cabe embargo, mas apenas recurso inominado para o Superior Tribunal Militar.

Providências que Recaem sobre Pessoas

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A PRISÃO PROVISÓRIA

No que concerne às providências que recaem apenas sobre as pessoas, o CPPM inicia as disposições com regras gerais para a prisão provisória, gênero em que se encaixam espécies como a prisão em flagrante delito e a prisão preventiva.

Segundo o disposto no art. 220 do CPPM, prisão provisória é toda aquela que ocorre durante o inquérito, ou no curso do processo, antes da condenação definitiva. Assim, além das prisões em flagrante e preventiva, outras espécies podem ser enumeradas, como o caso, no Código de Processo Penal Militar, da detenção do indiciado em inquérito policial militar por simples decretação do encarregado do feito (art. 18 do CPPM) e da aplicação da menagem (ex.: art. 266 do CPPM).

Pelo art. 221 do CPPM, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente, devendo-se notar que a disposição não menciona autoridade judiciária competente, podendo ser, evidentemente com amparo constitucional, por ordem escrita de autoridade administrativa, como ocorre no caso do art. 18 do CPPM. O respaldo constitucional para esse dispositivo está no art. 5º, LXI, segundo o qual “*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente,*

salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

Também em alinho ao disposto na Constituição da República, em especial ao inciso LXII do art. 5º, o art. 222 do CPPM versa que a prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia e se está, ou não, incomunicável. Com efeito, na atualidade o dispositivo constitucional citado dispõe que "*a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*", ganhando o art. 222 do CPPM a expansão necessária da norma constitucional.

Caso tome conhecimento de prisão ilegal por ocasião da comunicação, a autoridade judiciária deverá relaxá-la imediatamente, nos termos do art. 224 do CPPM c/c o inciso LXV do art. 5º da Constituição Federal. Aliás, frise-se, o relaxamento de prisão, em especial da prisão em flagrante delito, também é incumbência da autoridade de polícia judiciária militar, já que o § 2º do art. 247 do CPPM estabelece que, "*Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente*".

A prisão de militar, pelo art. 223, deverá ser feita por outro militar de posto ou graduação superior, ou, se igual, ao menos mais antigo. Trata-se de previsão de aplicação relativa, valendo para os casos em que essa possibilidade exista. Casos haverá, no entanto, em especial na prisão em flagrante delito, em que a detenção não poderá aguardar a chegada de alguém de grau hierárquico superior ou mais antigo, ocasião em que o mais moderno deverá efetuar a contenção do preso até que um superior ou mais antigo chegue no local. O registro da prisão, contudo, pelo auto de prisão em flagrante delito, por exemplo, deverá obedecer estritamente a essa regra de respeito à hierarquia e à disciplina.

Alguns cuidados devem ser tomados quando da expedição do mandado de prisão – obviamente não se aplicando ao auto de prisão em flagrante delito, em que não haverá mandado, mas nota de culpa –, seja pela autoridade judiciária, seja pela autoridade de polícia judiciária militar, no caso do art. 18 do CPPM. Pelo art. 225 do CPPM, o mandado será feito em duas vias, com os seguintes **requisitos**:

a) será lavrado pelo escrivão do processo ou do inquérito, ou *ad hoc*, e assinado pela autoridade que ordenar a expedição;
b) designará a pessoa sujeita a prisão com a respectiva identificação e moradia, se possível;
c) mencionará o motivo da prisão;
d) designará o executor da prisão.

Das duas vias, uma ficará em poder do preso, que assinará a outra. Caso não possa ou não queira assiná-la, o executor do mandado certificará a situação, na própria via.

Nos termos do art. 226 do CPPM, a prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio, expostas no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal. Por essas restrições, das prisões provisórias, apenas a prisão em flagrante pode ser realizada no interior da casa no período noturno. As demais, por força de mandado judicial, somente durante o dia, cujo critério já estudamos ao tratar da busca domiciliar.

Por fim, a prisão do art. 18 do CPPM, em não se tratando de prisão em flagrante nem de prisão por ordem judicial fundamentada, mas por ordem administrativa, não pode, em absoluto, significar violação da casa, sob pena de ferir mortalmente a disposição constitucional.

Para cumprimento do mandado de prisão, a autoridade policial militar ou a judiciária poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo em cada um deles ser fielmente reproduzido o teor do original.

Caso o capturando esteja em lugar estranho à jurisdição do juiz que ordenar a prisão, mas em território nacional, a captura será pedida por precatória, da qual constará o mesmo que se contém nos mandados de prisão. No curso do inquérito policial militar a providência será solicitada pelo seu encarregado, com os mesmos requisitos, mas por meio de ofício, ao comandante da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, respectivamente. Em caso de urgência, dispõe o parágrafo único do art. 228 que a captura poderá ser requisitada por via telegráfica ou radiográfica, autenticada a firma da autoridade requisitante, o que se mencionará no despacho. Na atualidade, todavia, perfeitamente possível a expedição de documentos por *fac-símile*.

Pelo art. 236 do CPPM, ao receber precatória para a captura de alguém, cabe ao juiz deprecado verificar a autenticidade e a legalidade do documento. Caso o repute perfeito, deverá apor-lhe o cumpra-se e expedir o mandado de prisão. Cumprida a ordem, deverá ser remetida a precatória e providenciada a entrega do preso ao juiz deprecante. Caso o juiz deprecado verifique que o capturando se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz militar, remeter-lhe-á os autos da precatória em homenagem ao caráter itinerante da carta precatória. Se não tiver notícia do paradeiro do capturando, devolverá os autos ao juiz deprecante.

Caso o capturando esteja no estrangeiro, a autoridade judiciária se dirigirá ao Ministro da Justiça para que, por via diplomática, sejam tomadas as providências que no caso couberem.

A captura se fará, em caso de flagrante, pela simples voz de prisão, e na hipótese de mandado, pela entrega ao capturando de uma das vias e consequente voz de prisão dada pelo executor, que se identificará. A recaptura de indiciado ou acusado evadido independe de prévia ordem da autoridade, e poderá ser feita por qualquer pessoa.

Caso o executor verifique que o capturando se encontra em alguma casa, ordenará ao dono dela que o entregue, exibindo-lhe o mandado de prisão. Se o executor não tiver certeza da presença do capturando na casa, poderá proceder à busca, para a qual, entretanto, será necessária a expedição do respectivo mandado, a menos que o executor seja a própria autoridade competente para expedi-lo, desde que judiciária, nos termos, hoje, do que conforma o inciso XI do art. 5º da CF.

Havendo recusa na entrega do capturando mediante exibição do mandado, o executor convocará duas testemunhas e procederá da seguinte forma:

a) sendo dia, entrará à força na casa, arrombando-lhe a porta, se necessário;
b) sendo noite, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombar-lhe-á a porta e efetuará a prisão.

O morador que se recusar à entrega do capturando será levado à presença da autoridade, para que contra ele se proceda, como de direito, se sua ação configurar infração penal, a exemplo dos crimes militares de favorecimento a convocado (art. 186 do CPM), de favorecimento a desertor (art. 193 do CPM), de favorecimento pessoal (art. 350 do CPM) e de favorecimento real (art. 351 do CPM).

As previsões acima referentes à recusa do morador em entregar o capturando também são aplicáveis à prisão em flagrante delito, segundo o que dispõe o art. 233 do CPPM.

No ato da prisão, o emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares

seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas (art. 234 do CPPM).

Na utilização da força, o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos que possuem direito a prisão especial, enumerados no art. 242 do CPPM. Eis aqui mais uma previsão que deve ser relativizada, porquanto, na prática, poderá haver a necessidade do uso de algemas em uma pessoa, por exemplo, detentora de graduação em nível superior, de um oficial, ministro de confissão religiosa etc.

Assim, entendemos que na atualidade, seja no processo penal comum, seja no militar, o parâmetro para o emprego de algemas é o da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado*".

No que concerne ao uso de armas, o § 2º do art. 234 prevê que o recurso a elas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

Quando o indiciado ou acusado, sendo perseguido, passar a território de outra jurisdição, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos arts. 186, 187 e 188 do CPPM, ou seja, quando, para a captura, o executor for em seguimento de pessoa ou coisa, poderá penetrar em território sujeito a outra jurisdição, entendendo-se que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento de pessoa ou coisa quando, tendo conhecimento de sua remoção ou transporte, seguem-na sem interrupção, embora depois a percam de vista, ou quando, ainda que

não a tenham avistado, forem em seu encalço, sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias judiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção. O executor que entrar em território de jurisdição diversa deverá, conforme o caso, apresentar-se à respectiva autoridade civil ou militar, perante a qual se identificará. A apresentação poderá ser feita após a diligência, se a urgência desta não permitir solução de continuidade. Descoberta a pessoa que se procura, será imediatamente capturada e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

Pelo art. 237 da lei processual penal castrense, ninguém será recolhido à prisão sem que ao responsável pela custódia seja entregue cópia do respectivo mandado, assinada pelo executor, ou apresentada guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração do dia, hora e lugar da prisão. O recibo será passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Nenhum preso será transferido de prisão sem que o responsável pela transferência faça a devida comunicação à autoridade judiciária que ordenou a prisão. O preso transferido deverá ser recolhido à nova prisão com as mesmas formalidades previstas pelo art. 237 do CPPM.

As pessoas sujeitas a prisão provisória deverão ficar separadas das que estiverem definitivamente condenadas. A prisão deve ser em local limpo e arejado, onde o detento possa repousar durante a noite, sendo proibido o seu recolhimento a masmorra, solitária ou cela onde não penetre a luz do dia (art. 240 do CPPM).

De forma muito cautelosa e em alinho com o inciso XLIX do art. 5º da Constituição Federal, o art. 241 do CPPM impõe à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito à presença de pessoa da sua família e à assistência religiosa, pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado, bem como à assistência de advogado que indicar,

nos termos do art. 71, ou, se estiver impedido de fazê-lo, à do que for indicado por seu cônjuge, ascendente ou descendente, não mais se aplicando a previsão da incomunicabilidade.

Como já dispusemos, fazendo o cotejo do CPPM com a Constituição Federal, a incomunicabilidade não sobreviverá ao teste de constitucionalidade, não sendo recepcionada. O art. 136, § 3º, IV, da Constituição Federal, ao tratar do estado de defesa e do estado de sítio, veda a incomunicabilidade do preso. Ora, se nem nesses estados de exceção é permitida a incomunicabilidade, muito menos o será em situação de normalidade.

Também terá direito, caso necessite, à assistência para tratamento de saúde prestada por médico militar.

Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível: a) os ministros de Estado; b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia; c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados; d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei; e) os magistrados; f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados; g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional; h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional; i) os ministros do Tribunal de Contas; j) os ministros de confissão religiosa.

Por fim, como disposição geral, frise-se que a prisão de praças especiais e a de graduados atenderá aos respectivos graus de hierarquia.

PRISÃO PREVENTIVA

Como já tratamos da prisão em flagrante por ocasião dos procedimentos de polícia judiciária militar, fixaremos nosso olhar em outra prisão provisória prevista no CPPM, também uma providência que recai obviamente sobre as pessoas: a prisão preventiva.

No texto legal, pela estrita previsão do art. 254 do CPPM, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito ou do processo. Em rigor, portanto, há a possibilidade de o encarregado de um inquérito policial militar ou de o promotor de justiça, respectivamente, representar pela decretação ou requerer a decretação pela prisão preventiva, que será decretada se preenchidos todos os requisitos da cautelaridade, ou seja, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis (ou *fumus boni juris* e *periculum in mora*).

Como se infere do exposto acima, a prisão preventiva é decretada pelo Juiz (Federal da Justiça Militar) ou pelo Conselho de Justiça – nos tribunais a decretação é competência do relator –, o que pode ocorrer de ofício ou por provocação do encarregado do inquérito policial militar (representação) ou do integrante do Ministério Público (requerimento). Diferentemente da lei processual penal comum, não há previsão de a prisão preventiva ser requerida pelo querelante ou pelo assistente da acusação, não se podendo trasladar essas hipóteses para o processo penal, ainda que ação penal privada subsidiária, em respeito ao princípio da excepcionalidade da prisão cautelar, que exige taxatividade dos argumentos, iniciativas, hipóteses, fundamentos etc., para a prisão preventiva.

Em qualquer dos casos, por força do disposto no inciso IX do art. 93 c/c o art. 5º, LXI, da Constituição Federal, e do art. 256 do CPPM, a decisão de decretação – ou de denegação – da prisão preventiva deve dar-se por despacho escrito e conter a exposição de fato e de direito (fundamentação) que levaram à adoção da medida.

Nessa motivação, não basta que o juiz transcreva o texto legal ("indícios suficientes de autoria" ou "garantia da ordem pública", por exemplo), mas é necessário que demonstre expressamente as razões de fato que o levam a concluir pela necessidade de decretação da medida – ou de sua denegação. Por outro lado, diante do requerimento bem fundamentado do Ministério Público – ou da representação da autoridade policial militar –, poderá o juiz simplesmente acolher os argumentos e decretar a medida.

Da decisão que decretar ou não a medida, ou ainda que revogar a prisão preventiva, será cabível recurso em sentido estrito, nos termos da alínea h do art. 516 do Código de Processo Penal Militar.

É necessário para a decretação da prisão preventiva que se verifiquem dois **pressupostos** (pressupostos positivos), a saber, a constatação da existência de provas do fato delituoso e de indícios adequados de sua autoria apontando para o acusado (ou indiciado), consistindo em um mínimo razoável de partida para a segregação cautelar de uma pessoa (*fumus boni juris* ou *fumus comissi delicti*).

Mas essa é apenas a base inicial; deve também haver outro elemento que recomende fortemente que o acusado (indiciado) não seja mantido em liberdade durante o inquérito ou o processo, ou seja, situações verificadas no caso concreto em que seja necessária a segregação, que fundamentem a decretação da prisão preventiva. Essas situações estão enumeradas na própria lei processual penal militar, no art. 255, que exige como fundamento dessa prisão provisória que se busque a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal, que se verifique a periculosidade do indiciado ou acusado, que se busque a segurança da aplicação da lei penal militar ou que a medida cautelar se configure em uma exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

De pronto, em comparação, percebe-se que, embora a lei processual penal militar não possua como fundamento para a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem econômica, possui um específico fundamento na manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, dando-lhe especialidade.

Menagem

Menagem é uma espécie de prisão provisória fora do cárcere, sendo possível remontar sua origem a Grécia e Roma, em que era uma espécie de homenagem conferida a certas pessoas, desde que observados determinados requisitos, as quais se beneficiavam, não sendo presas (Cf. LOUREIRO NETO: 2010, p. 84).

A menagem (arts. 263 e seguintes do CPPM), em resumo, consiste na manutenção do acusado, de maneira provisória, sem condenação (nem mesmo a recorrível), em local determinado pela autoridade judiciária (Juiz Federal da Justiça Militar ou Conselho de Justiça), em vez de sofrer os rigores de um encarceramento. É, em outros termos, uma consideração, uma homenagem, ao autor de um fato considerado crime militar, desde que verificadas certas situações.

Como é possível extrair, em uma das hipóteses, é concedida pelo juiz (Juiz Federal ou Conselho de Justiça), sempre de forma motivada, em observância ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Contudo, no caso do insubmisso, que estudaremos de forma destacada, há o entendimento de que sua imposição é ex lege, a denominada menagem legal, em oposição àquela que seria a menagem judicial.

Para a concessão da menagem é preciso que alguns requisitos sejam verificados, podendo eles ser divididos em objetivos e subjetivos.

Requisitos objetivos são aqueles que independem da condição da pessoa do autor do fato e da avaliação subjetiva do magistrado. São eles:

a) crime apenado com pena privativa de liberdade, ou seja, impedimento, reclusão ou detenção, lembrando que a pena de prisão trata-se de pena convertida da detenção ou reclusão até dois anos em que não seja cabível sursis (art. 59 do CPM);
b) previsão dessa pena, em abstrato, já que a menagem não dura além da condenação, de duração de no máximo quatro anos;
c) não haver condenação do crime em foco, já que o art. 267 dispõe que a menagem cessa com a sentença condenatória, ainda que não tenha passado em julgado.

Requisitos subjetivos, *a contrario sensu*, são aqueles que dependem da condição da pessoa do autor do fato ou da avaliação subjetiva do magistrado, sendo eles:

a) a natureza do crime deve ser verificada para a concessão;
b) os antecedentes do acusado devem ser verificados e recomendar a aplicação do instituto;
c) não ser o acusado reincidente.

Pela disposição do art. 264 do CPPM, a menagem a militar poderá ser efetuada no lugar em que residia o acusado quando ocorreu o crime, ou seja, sede do juízo que o estiver apurando, presumindo-se, em primeira análise, ser restrito a uma cidade. Nem sempre, no entanto, o local da infração, correspondente a um município, será sede do juízo, de maneira que a regra deve ser vista de forma elástica, com foco na conveniência do acusado, e não da Justiça Militar, já que se trata de uma *homenagem*.

Alternativamente, ainda para o *militar*, atendido o seu posto ou graduação, a menagem poderá ser cumprida em quartel, navio, acampamento, ou em estabelecimento ou sede de órgão militar. Nos casos de menagem em lugar sujeito à administração militar, antes de conceder (ou impor a medida, se

considerarmos a menagem-prisão), o juiz deverá pedir informações a respeito da conveniência de sua concessão (imposição) naquele ambiente, podendo, nesse momento, a autoridade militar responsável pelo respectivo comando ou direção manifestar-se contrariamente à medida, de forma motivada, por exemplo, expondo a falta de estrutura na urbe destinada para o controle do militar a quem a medida atingirá. Essa manifestação, à evidência, não vinculará a autoridade judiciária, que poderá, mesmo contrariamente à exposição, determinar a menagem no local idealizado.

A menagem a civil será no lugar da sede do juízo, ou em lugar sujeito à administração militar, se assim entender necessário a autoridade que a conceder, aplicando-se, no que couber, as observações acima acerca do entendimento da expressão “sede do juízo”.

Em qualquer caso, o **Ministério Público**, como custos legis, **será ouvido**, previamente, sobre a concessão da menagem, devendo emitir parecer dentro do prazo de três dias.

Seu parecer, no entanto, não vincula a autoridade judiciária, porquanto no processo penal militar, assim como no processo penal comum, parte-se do princípio de que o juiz conhece o direito (jura novit curia), podendo aplicá-lo ao caso concreto.

Todavia, ao discordar do integrante do Parquet, tomando medida diversa da recomendada em parecer, deverá motivar sua decisão de forma robusta, também em observância ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Será **cassada a menagem** àquele que se retirar do lugar para o qual foi ela concedida, ou faltar, sem causa justificada, a qualquer ato judicial para que tenha sido intimado ou a que deva comparecer independentemente de intimação especial.

A cassação, obviamente, também deve ser motivada (inciso IX do art. 93 da CF) e importará na condução do acusado para o encarceramento, obviamente, desde que haja parâmetro para essa segregação cautelar, sendo um bom termômetro a fundamentação alinhada à prisão preventiva.

Não parece sobreviver, na atual conformação constitucional, o encaminhamento automático ao cárcere daquele que tenha cassada a menagem, devendo o juiz, ato contínuo, avaliar se há real necessidade de segregação do autor do fato e, em assim concluindo, mandá-lo à prisão.

Por força da primeira parte do caput do art. 464 do CPPM, "O insubmisso que se apresentar ou for capturado terá o direito ao quartel por menagem e será submetido à inspeção de saúde". Trata-se de uma menagem por imposição da lei (menagem legal).

Como se verifica, a prisão provisória em flagrante do insubmisso está sujeita a um regime diverso de cumprimento, a menagem.

A cassação da menagem do insubmisso, pela disposição legal, é diversa da acima consignada, porquanto, à luz do disposto no art. 266 do CPPM, pode ser cassada pela autoridade militar, por conveniência de disciplina. Parece-nos que essa cassação, por importar em cessação dos benefícios afetos à menagem, convertendo-a em verdadeira prisão provisória com encarceramento total, deve ser decidida pelo Poder Judiciário, em obediência ao disposto no art. 5º, LXI, da CF, visto que não mais haverá caso de flagrância, cessada em momento pretérito com a captura ou a apresentação.

A **menagem cessa** com a sentença condenatória, ainda que não tenha passado em julgado. A autoridade judiciária poderá, ademais, ordenar a cessação da menagem, a qualquer tempo, com a liberação das obrigações dela decorrentes, desde que não a julgue mais necessária ao interesse da Justiça.

No caso específico da insubmissão, a condenação cessará a menagem, mas a pena imposta não será dela muito diferente, já que a pena para o delito é de impedimento, de três meses a um ano. Pelo art. 63 do Código Penal Militar, a pena de impedimento sujeita o condenado a permanecer no recinto da Unidade, sem prejuízo da instrução militar, ou seja, assim como na menagem, mesmo tendo ela cessado pela condenação, o insubmisso ficará no quartel participando da instrução militar. Em outras palavras, tanto na menagem como no cumprimento da pena de impedimento, estará o insubmisso prestando faticamente o serviço militar obrigatório.

Haverá detração do período passado em menagem, salvo se concedida em residência ou cidade, conforme dispõe o art. 268 do CPPM. Assim, o período passado em menagem, por exemplo, no quartel, será descontado (detraído) da pena definitiva.